



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N.º 1.572, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

**REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL
Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS
CARAJÁS.**



EM 15/06/2026

ASSINATURA

DECRETO N.º 1.572, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE
2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS
CARAJÁS.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos voltados à proteção dos dados pessoais tratados pela Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência, segurança da informação e proteção à privacidade;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Canaã dos Carajás, estabelecendo diretrizes, responsabilidades e procedimentos para o tratamento de dados pessoais.

Art. 2º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais observará os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º Aplicam-se a este Decreto os conceitos e definições previstos nos arts. 5º e seguintes da Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA E DA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 4º Fica instituída a Política Municipal de Governança em Privacidade e Proteção de Dados, destinada à implementação das medidas administrativas, técnicas e organizacionais necessárias ao cumprimento da LGPD.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta atuarão como controladores dos dados pessoais tratados no exercício de suas competências legais.

§ 1º Cada órgão ou entidade deverá designar, mediante ato formal, Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º A identidade e os canais de contato do Encarregado deverão ser divulgados em local de fácil acesso no sítio eletrônico oficial do respectivo órgão ou entidade.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Municipal de Governança, Privacidade e Proteção de Dados, de caráter consultivo e permanente, com a finalidade de coordenar, orientar e acompanhar a implementação das ações de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º O Comitê será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Procuradoria-Geral do Município;
- II – Controladoria-Geral Interna do Município;
- III – Ouvidoria-Geral do Município;
- IV – Secretaria Municipal de Administração;
- V – unidade responsável pela Tecnologia da Informação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º O Comitê Municipal de Governança, Privacidade e Proteção de Dados será presidido pelo Procurador-Geral do Município ou por servidor formalmente designado para representá-lo.

§ 3º Compete ao Presidente do Comitê:

- I – convocar e presidir as reuniões;
- II – coordenar os trabalhos e deliberações do Comitê;
- III – promover a integração entre os órgãos e entidades da Administração Municipal para fins de implementação da LGPD;
- IV – encaminhar recomendações, orientações e deliberações aos órgãos e entidades municipais;
- V – exercer voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

§ 4º A composição nominal dos membros, o funcionamento, a periodicidade das reuniões e demais regras de organização interna do Comitê serão disciplinados por ato próprio.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Art. 7º Compete aos controladores:

- I – assegurar a observância das disposições da LGPD;
- II – promover a adequação dos processos administrativos que envolvam tratamento de dados pessoais;
- III – implementar medidas de segurança da informação;
- IV – elaborar e manter atualizado o inventário das operações de tratamento de dados pessoais;
- V – adotar medidas para prevenção e mitigação de riscos relacionados à proteção de dados.

Art. 8º Compete ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais:

- I – atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;
- II – receber e processar solicitações dos titulares;
- III – orientar agentes públicos e prestadores de serviços quanto às boas práticas de proteção de dados;
- IV – acompanhar a implementação das medidas de adequação à LGPD;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

V – comunicar ao controlador eventuais incidentes relacionados à proteção de dados.

Art. 9º Os operadores de dados pessoais deverão atuar em conformidade com as instruções do controlador e observar integralmente as disposições da LGPD.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 10. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal deverá ocorrer exclusivamente para o atendimento de finalidades públicas, na persecução do interesse público e no exercício das competências legais dos órgãos e entidades municipais.

Art. 11. Os dados pessoais tratados deverão ser:

- I – limitados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades;
- II – mantidos atualizados e protegidos contra acessos não autorizados;
- III – armazenados pelo período necessário ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

Art. 12. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades públicas será permitido quando necessário à execução de políticas públicas, observadas as disposições da LGPD e demais normas aplicáveis.

Art. 13. A transferência ou compartilhamento de dados pessoais com pessoas jurídicas de direito privado somente ocorrerá nas hipóteses legalmente autorizadas e mediante observância das medidas de segurança e proteção exigidas pela legislação vigente.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14. Os titulares dos dados pessoais poderão exercer os direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018 mediante requerimento dirigido ao órgão ou entidade responsável pelo tratamento.

Art. 15. O atendimento aos titulares será realizado preferencialmente por meio eletrônico, através da Ouvidoria-Geral do Município ou de canal específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A identidade do solicitante deverá ser validada por meio idôneo, observados os critérios de segurança da informação e proteção dos dados pessoais.

Art. 16. O acesso às informações será negado quando houver restrição legal, sigilo protegido por lei ou qualquer hipótese de limitação prevista na legislação vigente, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA

Art. 17. Os órgãos e entidades municipais deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 18. Os órgãos e entidades municipais deverão manter procedimentos internos para prevenção, detecção, resposta e mitigação de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais.

Art. 19. Os incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares deverão ser comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aos titulares afetados, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 20. Cada órgão e entidade deverá elaborar e manter atualizado Plano de Adequação à LGPD, contemplando, no mínimo:

- I – inventário dos tratamentos de dados pessoais;
- II – mapeamento de riscos;
- III – medidas de segurança da informação;
- IV – plano de resposta a incidentes;
- V – ações de capacitação dos agentes públicos.

Art. 21. A Procuradoria-Geral do Município prestará apoio jurídico aos órgãos e entidades municipais quanto à interpretação e aplicação da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 22. A Ouvidoria-Geral do Município atuará como canal institucional para recepção, acompanhamento e encaminhamento das demandas formuladas pelos titulares dos dados pessoais.

Art. 23. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas administrativas, técnicas e organizacionais necessárias ao cumprimento deste Decreto e da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 24. Poderão ser expedidas normas complementares para a execução deste Decreto pelo Comitê Municipal de Governança, Privacidade e Proteção de Dados, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de junho de 2026.


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás